

  
ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO**

**Parecer nº 120/2024**

**Referência:** Processo nº 288/2024

**Assunto:** Projeto de Lei nº 007, de 21 de fevereiro de 2024

**Autor (a):** Poder Executivo Municipal

**Assinado por:** Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

**I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 007, de 21 de fevereiro de 2024, que “*Autoriza o Poder Executivo Municipal a receber lote urbano, a título de doação, para finalidade que se especifica, e dá outras providências.*”.

*Este é o Relatório.*

**II – DO VOTO DO RELATOR:**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias - PSB, a qual “*Autoriza o Poder Executivo Municipal a receber lote urbano, a título de doação, para finalidade que se especifica, e dá outras providências.*”.

O presente projeto de lei prevê que:

“PROJETO DE LEI N° 007, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2024

“*Autoriza o Poder Executivo Municipal a receber lote urbano, a título de doação, para finalidade que se especifica, e dá outras providências.*”



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo art. 74, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a receber em doação, sem ônus ou encargos ao Município, em face de relevante interesse público, consistente no prolongamento de via pública, uma área terras a ser desmembrada da Matrícula nº 17.199, localizada no bairro Junco, com área total perfazendo o montante de 1.381,841 m<sup>2</sup>, registrados no Cartório de Imóveis sob a Matrícula 17.199, Inscrição Cadastral nº 500311251220001, de propriedade do Sr. Thiago Castrillon Guaresqui, contendo a seguinte área/descrição:

Matrícula 17.199 - Área Total 1.381,841 m<sup>2</sup> - Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice M-01, de coordenadas N 8.219.416,32m e E 426.618,63m; Avenida; deste, segue confrontando com Avenida Nossa Senhora do Carmo, com os seguintes azimutes e distâncias: 168°44'21" e 12,00 m até o vértice M-02, de coordenadas N 8.219.404,56m e E 426.620,98m; Muro; deste, segue confrontando com ÁREA - 02, com os seguintes azimutes e distâncias: 258°11'28" e 114,80 m até o vértice M-03, de coordenadas N 8.219.381,06m e E 426.508,61m; Muro; deste, segue confrontando com Arthur Kreztschar, com os seguintes azimutes e distâncias: 343°33'25" e 12,00 m até o vértice M-04, de coordenadas N 8.219.392,57m e E 426.505,21m; Muro; deste, segue confrontando com ÁREA - 01, com os seguintes azimutes e distâncias: 78°10'19" e 115,89 m até o vértice M-01, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir da estação ativa da RBMC de Brasília, de coordenadas N m e E m, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº 57°00', fuso -21, tendo como datum o SIRGAS2000.





**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M.

Art. 2º A instrumentalização da doação será perfectibilizada através de escritura pública devidamente registrada, cujas despesas com emolumentos correrão por conta do município.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cáceres/MT, em 21 de fevereiro de 2024.

**ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS** Prefeita Municipal de Cáceres”

Com efeito, verifica-se que dentre as competências privativas do Chefe do Poder Executivo Municipal, estão elencadas no artigo 48, da Lei Orgânica Municipal, a saber:

“Art. 48. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: 90 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

I - a criação e transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como a fixação ou o aumento da respectiva remuneração, exceto aquela que tratar do subsídio dos Secretários Municipais, quando a iniciativa será privativa do Poder Legislativo;91 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;92 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública Municipal;93 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

**IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviço público e pessoal da administração; e94 (Emenda nº 13 de 20/12/2005)**

V - abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, concessão de auxílio, prêmio ou subvenção. (Emenda nº 10 de 03/12/2003)” (gf)



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Portanto, verifica-se que o presente projeto de lei está dentre as competências privativas do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Continuando.

Com efeito analisando a documentação que instrui o presente projeto de lei, em parecer anterior, este Relator verificou que o imóvel que está sendo doado sem ônus ao Município de Cáceres/MT, o qual pertence ao Sr. Thiago Castrillon Guaresqui, não tendo sido informado há época, se o mesmo é casado ou solteiro e qual o regime de comunhão parcial de bens adotado, se casado for.

O imóvel doado, segundo consta dos autos, está registrado no Cartório de Registro de Imóveis desta cidade desmembrada da matrícula nº 17.199, Inscrição Cadastral nº 500311251220001.

No regime de **comunhão parcial de bens** somente os bens que os cônjuges ou companheiros adquirem durante o casamento se comunicam. Os bens advindos de herança familiar de cada um não se comunicam, são de propriedade particular do cônjuge ou companheiro que receber.

Sob o regime da comunhão parcial prevê o Código Civil:

CAPÍTULO

Do Regime de Comunhão Parcial

III

**Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.**

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

4



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

- I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;
- II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;
- III - as obrigações anteriores ao casamento;
- IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;
- V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;
- VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;
- VII - as pensões, meios-soldos, montepíos e outras rendas semelhantes.

Art. 1.660. Entram na comunhão:

- I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;
- II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;
- III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;
- IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;
- V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

Art. 1.661. São incomunicáveis os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento.

Art. 1.662. No regime da comunhão parcial, presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis, quando não se provar que o foram em data anterior.

Art. 1.663. A administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

§ 1º As dívidas contraídas no exercício da administração obrigam os bens comuns e particulares do cônjuge que os administra, e os do outro na razão do proveito que houver auferido.

§ 2º A anuência de ambos os cônjuges é necessária para os atos, a título gratuito, que impliquem cessão do uso ou gozo dos bens comuns.

§ 3º Em caso de malversação dos bens, o juiz poderá atribuir a administração a apenas um dos cônjuges.

Art. 1.664. Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal.

Art. 1.665. A administração e a disposição dos bens constitutivos do patrimônio particular competem ao cônjuge proprietário, salvo convenção diversa em pacto antenupcial.

Art. 1.666. As dívidas, contraídas por qualquer dos cônjuges na administração de seus bens particulares e em benefício destes, não obrigam os bens comuns.” (gf)

A doação de bem imóvel adquirido na constância da união sem o consentimento do companheiro é anulável.

Portanto, é anulável a doação de bem imóvel, no curso da sociedade conjugal, sem a outorga uxória, salvo se os cônjuges forem casados no regime da separação absoluta, nos termos do art. 1.647 do Código Civil. Vejamos:

“Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

- I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;
- II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;
- III - prestar fiança ou aval;



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.

Parágrafo único. São válidas as doações nupciais feitas aos filhos quando casarem ou estabelecerem economia separada.”

No presente caso, deve restar comprovado se o bem imóvel objeto da doação foi adquirido na constância da união estável do doador, e se o regime de bens é de comunhão parcial, sendo, neste caso, indispensável o consentimento da companheira, sob pena de anulação do negócio jurídico.

Nesse sentido:

“Doação de bem imóvel - Nulidade - União estável - Outorga uxória - Imprescindibilidade - Art. 1.647, IV, do Código Civil - Aplicabilidade - Inteligência do art. 1.725 do Código Civil - Regime de comunhão parcial de bens - Lesão ao patrimônio comum - Doação fraudulenta e dolosa - Anulação - Art. 1.649 do Código Civil - Cabimento Ementa: Agravo de instrumento. Ação de nulidade de doação. Prova da união estável. Doação de bem imóvel adquirido na constância da união. Ausência de consentimento do companheiro. Nulidade do ato. Decisão reformada.  
Provimento do recurso. - É anulável a doação de bem imóvel, no curso da sociedade conjugal, sem a outorga uxória, salvo se os cônjuges forem casados no regime da separação absoluta, nos termos do art. 1.647 do Código Civil. - Comprovado que o bem imóvel objeto da doação foi adquirido na constância da união estável, cujo regime de bens é de comunhão parcial, indispensável o consentimento do companheiro, sob pena de anulação do negócio jurídico. Agravo provido. (TJMG - AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024. 12.178278-3/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Abenedis Afonso de Carvalho -



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Agravadas: Zelinda Dondoni, Sabrina Dondoni de Carvalho - Relator: DES.  
JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA)" (gf)

Portanto, deve ser averiguado:

- 1º) A certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel doado;
- 2º) A certidão de Nascimento e/ou Casamento do doador **Sr. Thiago Castrillon Guaresqui**, onde se ele for casado, deve ser juntada a Declaração de Doação assinada por ele e por sua esposa, preferencialmente com firma reconhecida.

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, este Relator requereu, com fundamento no artigo 72, do Regimento Interno, pela conversão do voto em diligência do Projeto de Lei nº 007, de 21 de fevereiro de 2024, para que fosse juntada:

- 1º) A cópia da certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel doado;
- 2º) A certidão de Nascimento e/ou Casamento do doador **Sr. Thiago Castrillon Guaresqui**, onde se for casado, deve ser juntada a Declaração de Doação assinada por ele e por sua esposa, preferencialmente com firma reconhecida.

Em resposta, o Município encaminhou a esta Casa de Leis, através do Ofício Ofício nº 1.241/2024-GP/PMC Cáceres - MT, 03 de setembro de 2024, os documentos acima mencionados.

Portanto, foram anexados ao presente processo legislativo: 1º) A cópia da certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel doado; 2º) A certidão de Casamento do doador **Sr. Thiago Castrillon Guaresqui**, e, por fim 3º) a Declaração de Doação assinada por ele e por sua esposa, **Sra. Leonora de Sena Guaresqui** com assinatura digital.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 007, de 21 de fevereiro de 2024.

**III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:**

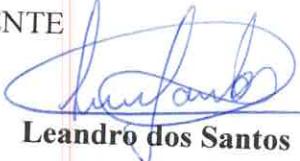
A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação, acolhe e acompanha o voto do Relator, votando, pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 007, de 21 de fevereiro de 2024.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2024.

  
**Manga Rosa**

PRESIDENTE

  
**Leandro dos Santos**

MEMBRO

  
**Pastor Júnior**

RELATOR